



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 261036-60

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 261036-60
(201292610360)
COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
AGRAVADO : KEILYANE PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de agravo regimental interposto por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** face à decisão de fls. 196/204 que deu parcial provimento ao apelo interposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 206/209), sustenta o recorrente que a decisão agravada, ao acolher o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, acabou por reformar a sentença de primeiro grau em sua totalidade, resultando na improcedência dos pedidos iniciais, entretanto, manteve a fixação da sucumbência recíproca, apenas quantificando o valor dos honorários advocatícios.

Defende a necessidade de reforma da decisão, para



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 261036-60

imputar à autora/agravada a responsabilidade pelo ônus sucumbenciais, sob pena de violação literal do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Insta, ao final, pelo recebimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão recorrida, ou, caso contrário, seja o agravo submetido ao julgamento pelo órgão colegiado.

Preparo à f. 210.

É o conciso relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A priori, convém ressaltar que o artigo 364 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (RITJGO) dispõe que: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou relator, que causar prejuízo a parte".

Assim, ao que se infere do mencionado dispositivo, poderá o Relator, em juízo de reconsideração, conferir-lhe ou não provimento, dependendo das alegações que a parte porventura trazer para análise, haja vista a possibilidade de não ter ele se atentado para questão que seria importante para o deslinde da causa.

No caso em tela, constata-se que o agravante merece razão em sua insurgência.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 261036-60

De fato, o acolhimento parcial do recurso de apelação acabou por reformar a sentença *a quo* em sua integralidade, no sentido de autorizar a cobrança da tarifa de cadastro e serviços de terceiro, tal como pactuado, tornando prejudicada a restituição dos valores correspondentes, bem como declarar despicienda a determinação de afastamento da comissão de permanência, por não estar dito encargo previsto contratualmente.

Desta forma, ao contrário do que restou consignado no *decisum* objurgado, incabível a aplicação do preceito contido no artigo 21 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à sucumbência recíproca, uma vez que foi a autora vencida em todos os seus pedidos iniciais.

Por sua vez, de se ressaltar que o instituto da sucumbência constitui um dos pilares regentes do sistema processual, e que consiste, em suma, na imposição ao vencido do ônus de responder pelo pagamento das despesas do processo - isto é, das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte vencedora.

Destarte, a norma compendiada no artigo 20, do Estatuto Processual Civil, é impositiva no sentido de determinar que o vencido deve ser condenado a pagar ao vencedor as despesas que efetuou e, também, os honorários advocatícios.

A par disso, restando patenteado que a decisão recorrida equivocou-se acerca da distribuição da sucumbência e havendo a incidência de princípio cogente, tenho que a inversão do resultado do julgamento implicou inversão também dos ônus sucumbenciais, que devem ser arcados pelo litigante que restou vencido na totalidade do pedido, no caso a autora/agravada, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 261036-60

Neste sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. VERBA INDENIZATÓRIA PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS. INVERSÃO. (...). 5. Obtendo êxito com o manejo do apelo, a inversão dos ônus sucumbenciais é medida que se impõe, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 246376-70.2010.8.09.0103, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/11/2012, DJe 1189 de 22/11/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA NEGATIVA. MULTA DE TRÂNSITO. DOCUMENTO NOVO. FLAGRANTE. DUPLA NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). IV- Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido do autor/apelado em sua totalidade, necessária a inversão do ônus sucumbencial, fixando-se os honorários advocatícios em sintonia com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (TJGO,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 261036-60

APELAÇÃO CIVEL 225040-79.2004.8.09.0051,
Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª
CÂMARA CIVEL, julgado em 31/05/2011, DJe
836 de 09/06/2011).

Nesse contexto, não se afigura razoável a distribuição *pro rata* dos ônus sucumbenciais, conforme restou consignado na decisão que ora se recorre.

Na confluência do exposto, encaminho os autos à apreciação da ilustre Turma Julgadora, pronunciando-me pelo seu **provimento** para, prover integralmente o recurso de apelação interposto e, reformando a decisão fustigada, imputar à autora/apelada/agravada o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios já fixados, em atenção ao comando do artigo 20 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Goiânia, 19 de agosto de 2014.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(347/K/D)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 261036-60

**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 261036-60
(201292610360)
COMARCA DE GOIÂNIA**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
AGRAVADO : KEILYANE PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. 1. A reforma integral da sentença em grau recursal determina a inversão da responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios, devendo ser modificada a decisão recorrida para imputar a parte autora a condenação aos ônus sucumbenciais. **AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 261036-60 (201292610360)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator Desembargador Fausto Moreira



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 261036-60

Diniz, e o Dr. Carlos Roberto Fávoro, substituto do Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. José Carlos Mendonça.

Goiânia, 19 de agosto de 2014.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator